

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REVISÃO CRIMINAL 2007.053.00100

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO PRADO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO QUE TOCA À ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERENTES À CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADOÇÃO DE TESE OPOSTA ÀQUELA DEFENDIDA PELO EMBARGANTE QUE NÃO CONFIGURA OMISSÃO. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro ao argumento de que acórdão que reconheceu a responsabilidade do ente estatal e o condenou ao pagamento de indenização por erro judiciário teria incorrido em omissão ao deixar de mencionar os dispositivos legais referidos na contestação. Embargos de declaração que constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada e destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Acórdão embargado que analisou pormenorizadamente as omissões argüidas pelo embargante e eventual irresignação do Estado do Rio de Janeiro deve ser discutida pela via recursal própria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Revisão Criminal 2007.053.00100, em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada no dia 09 de setembro de 2009, **POR UNANIMIDADE** de votos, conhecer os embargos de declaração, porém os rejeitar, nos termos do voto do Desembargador Relator.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador Antônio Eduardo F. Duarte. Participaram do julgamento os Desembargadores Motta Moraes, Sérgio de Souza Verani, Nilza Bitar, Adilson Vieira Macabu, Luiz Leite Araújo, Luiz Felipe Haddad, Nildson Araújo da Cruz e Ângelo Moreira Glioche.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2009.

**DESEMBARGADOR GERALDO PRADO
RELATOR**

VOTO

Conheço os embargos, pois tempestivos, e os rejeito.

O Estado do Rio de Janeiro opôs Embargos de Declaração ao acórdão proferido no julgamento da revisão criminal autuada sob o número 2007.053.00100, por esta e. Seção Criminal.

Para tanto o Estado do Rio de Janeiro alega que no mencionado acórdão haveria omissão no que toca à análise dos dispositivos legais referentes à condenação do embargante ao pagamento de indenização por dano moral.

Assim é que alega que não houve menção ao artigo 86 do Código de Processo Civil quando da análise da competência da Seção Criminal, bem como não há referência ao artigo 475-N do Código de Processo Civil, que teria revogado tacitamente o artigo 630 do Código de Processo Penal.

Além disso, não haveria no acórdão referência ao §1º do artigo 630 do Código de Processo Civil (sic) que determina que a indenização deve ser liquidada no juízo cível.

Como se não bastasse, sustenta que o autor da revisão criminal teria deixado de formular pedido de condenação do Estado à indenização pelos danos supostamente sofridos.

Ao final, alega não ser a hipótese de incidência do artigo 37, §6º, da Constituição da República e artigo 43 do Código Civil, pois estes dispositivos tratariam de responsabilidade estatal, não caracterizada quando o dano fosse atribuído a fato de terceiro.

Em que pese o brilhantismo do d. Procurador do Estado, a quem este relator rende homenagens, não há a alegada omissão no acórdão embargado e, por isso, os embargos devem ser rejeitados.

Como sabido, os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada. Destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades,

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.

Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar pronunciamento de caráter integrativo-retificador, de modo a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a completar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Importante esclarecer ainda que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 – AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar sobre os aspectos mencionados, assim tem se pronunciado:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714.” (AI 153.147 – AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Com efeito, o acórdão embargado analisou pormenorizadamente as omissões argüidas pelo embargante e eventual irresignação do Estado do Rio de Janeiro deve ser discutida pela via recursal própria.

A incompetência desta e. Seção Criminal, suscitada como preliminar na contestação do Estado do Rio de Janeiro, foi rejeitada por unanimidade de votos e o acórdão embargado destacou expressamente que a competência para processar e julgar o pleito de apuração da responsabilidade civil do Estado é, de fato, desta Seção Criminal.

Isto porque o sistema de definição da competência é o previsto em lei, no caso, o Código de Processo Penal, que no artigo 630 consagra a unidade de

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

jurisdição e, neste aspecto, a solução legal consistiu em julgar simultaneamente a pretensão penal e a civil dela decorrente, para melhor assegurar a justiça da solução do caso concreto.

Destacou-se que a mencionada norma processual penal foi recepcionada pela Constituição da República e, levando-se em conta que para a definição da competência há de considerar o caráter prevalente da pretensão penal, pois que a civil é dela decorrente, a competência que o regimento interno do Tribunal de Justiça (artigo 628 do Código de Processo Penal c/c artigo 7º, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) estabelece para a Seção Criminal engloba a totalidade das questões submetidas a julgamento.

O entendimento adotado, a toda evidência, decorre do mencionado sistema da unidade de jurisdição.

Somente na hipótese de não conhecimento da competência desta e. Seção Criminal é que haveria de se discutir eventual incidência do artigo 475-N do Código de Processo Civil.

Aqui prevalece o princípio da especialidade, convindo reiterar que o rol de títulos executivos judiciais do Código de Processo Civil é regra geral, que cede diante da regra especial, intocada, do dever de indenizar imposto em tema de revisão criminal.

Nem se diga que o acórdão deixou de tratar da competência do juízo cível para a liquidação da indenização aqui fixada, nos termos do artigo 630, §1º, do Código de Processo Penal.

Ao revés, o reconhecimento do erro judiciário de que foi vítima o autor da revisão criminal teve por fundamento o artigo 5º, inciso LXXV, e artigo 37, § 6º, ambos da Constituição da República, artigo 630 do Código de Processo Penal, artigo 43 do Código Civil e artigo 3º do Protocolo nº 7 à Convenção para a

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Européia dos Direitos Humanos).

Daí se extrai que, se o dever de indenizar decorre da norma processual penal que o embargante alega omissa, por óbvio o lesado pode valer-se do mesmo dispositivo legal para a satisfação de sua pretensão indenizatória, qual seja, o artigo 630 do Código de Processo Penal.

Por este motivo igualmente não há se falar que esta e. Seção Criminal reconheceu pedido de indenização não formulado pelo autor da revisão criminal.

É que o autor da ação revisional expressamente postula o “reconhecimento do direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos, conforme fundamentação supra, que será liquidada do juízo cível” (fls. 11). Este pedido tem como fundamento legal o artigo 630 do Código de Processo Penal que, repita-se, reconhece a unidade de jurisdição.

Por último, os embargos de declaração também devem ser rejeitados no que toca à alegada não incidência do artigo 37, §6º, da Constituição da República e artigo 43 do Código Civil. Esta matéria, adstrita ao mérito da revisão criminal e ao dever de indenizar do Estado por conta do erro judiciário reconhecido, foi detalhadamente analisada no acórdão embargado.

A responsabilidade do Estado decorre da Constituição da República, de forma expressa, em razão do disposto no mencionado artigo 5º, inciso LXXV.

O ordenamento jurídico prevê o meio processual próprio para que o Estado apresente o seu inconformismo e postule a reforma da decisão que foi de encontro ao seu interesse jurídico.

Eventual efeito modificativo somente seria possível caso houvesse, de fato, alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o que não é o caso.

A ausência da alegada omissão, portanto, afasta o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro.

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Posto isto, dirijo meu voto no sentido de conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2009.

**GERALDO PRADO
DESEMBARGADOR**